



17 - RELCOM
17-1642/1995

16 - PAR
16-1268/1995

Municipal de

Folha n.º	06	do proc.
n.º	641	de 19
São Paulo		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 641/95.

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que visa obrigar o Executivo a delegar competência para a Secretaria Municipal de Educação celebrar convênio ou contratos com a iniciativa privada, com o objetivo de terceirizar o ensino fundamental e o pré-escolar do Município.

O projeto não deve prosperar, pois viola princípios constitucionais e dispositivos legais.

Primeiramente, não pode o Legislativo pretender impor ao Prefeito um dever de delegar atribuição que lhe é própria, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, delegar é atribuir poderes, e somente ao detentor do poder é que assiste iniciativa para a delegação, respeitadas as normas constitucionais.

O art. 84 da Carta Magna relaciona as atribuições privativas do Presidente da República, e seu parágrafo único estabelece aquelas que podem ser delegadas, a critério do Presidente. Embora a norma citada refira-se ao Presidente da República, ela se aplica aos chefes de Executivo dos demais entes federados, em virtude do princípio da simetria com o centro, por se tratar de norma



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	do proc.
n.º	6.117	de 19 95

São Paulo

que cuida do conteúdo mesmo do Poder Executivo, relacionando matérias que são próprias e privativas desse Poder.

O inciso VI desse artigo, que cuida da organização e funcionamento da administração, consubstancia atribuição delegável aos Ministros de Estado, por força do seu parágrafo único.

No entanto, como já ficou dito, somente o titular da atribuição ou poder é que pode delegá-la.

Tanto é assim que o artigo 71 da Lei Orgânica do Município dispõe que o Prefeito (e só ele) poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

De outra parte, a propositura objetiva a terceirização do ensino fundamental e pré-escolar do Município.

Entretanto, temos que a educação, mormente nos níveis pré-escolar e fundamental, é dever do Estado, que deve realizá-lo diretamente.

Nesse sentido o entendimento do sempre lembrado constitucionalista José Afonso da Silva ao tratar do tema, "in verbis":

"A educação como processo de reconstrução da experiência é um



Câmara Municipal de

Folha n.º 08 do Proc.
n.º 671 de 1995
São Paulo

atributo da pessoa humana, e, por isso, tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição agasalha nos arts. 205 a 214, quando declara que ela é um direito de todos e dever do Estado.

Tal concepção importa, como já assinalamos, em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada (nesse campo, embora livre, é no entanto, meramente secundária e condicionada (arts. 209 e 213)... "Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª edição, pgs. 702 e 703).

Nesse diapasão, dispõe o artigo 200 da Lei Orgânica do Município que a educação será responsabilidade do Município, organizada como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 641 de 1995

Como se vê, a Lei Orgânica prevê a responsabilidade do Município em oferecer ensino fundamental e pré-escolar universalizado e público, através de escolas públicas.

Diante do exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/95

com Realização